



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de janeiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.853

Recurso nº: - 79.330 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: - HÉLIO GOMES DE MORAIS

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO GOMES DE MORAIS:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 10670.000261/92-28

Recurso nº: 79.330

Acórdão nº: 108-00.853

Recorrente: HÉLIO GOMES DE MORAIS

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por HÉLIO GOMES DE MORAIS, inscrito no CPF sob o nº 205.895.066-68, com domicílio tributário na Rua Caetés, 177, em Janaúba/MG., em 29/07/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 30/06/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 3.252,15 UFIR, em 25/02/92, correspondente ao imposto de renda da pessoa física, nos moldes dos artigos 29 parágrafo 7º, 34 inciso IV e 397, incisos I e III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.895/91, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao Auto de Infração de que trata o processo nº 10670.000045/92-82.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 25/01/94, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.812. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

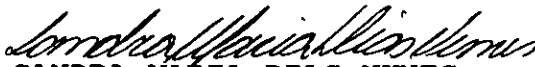
Acórdão nº 108-00.853

Processo nº 10670.000261/92-28

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

